

Recurso nº 283/2006

Data : 20 de Julho de 2006

Assuntos: - Liberdade condicional
- Pressupostos

Sumário

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (ter cumprido 2/3 da pena e pelo menos 6 meses de prisão), impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal, nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 283/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional nº PCL-059-04-1º-A, junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 21 de Abril de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

- 1.º- Pelo despacho ora recorrido, foi indeferido o pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente.
- 2.º- O fundamento do despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente foi que “com a análise global da personalidade do recluso, as ocorridas circunstâncias do crime e o comportamento durante a sua reclusão, demonstra-se que o recorrente ainda não satisfaz as condições de reinserir-se na sociedade e considerando as circunstâncias do presente caso, a vida anterior e a personalidade do recluso e a evolução da personalidade durante a reclusão, e também o parecer do Senhor Director da Prisão e do Ministério Público, o Tribunal não é firme que o recluso irá, após a sua libertação antecipada, passar uma vida honesta e não cometer novos crimes”.

3.º- De acordo com o disposto no artigo 56º nº 1 do Código Penal, quando o recluso cumpriu dois terços da pena e no mínimo de seis meses, pode ser concedida a liberdade condicional se estão verificados:

1. é fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e,
2. a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

4.º- “Esperar” significa uma esperança e espera nos futuros enquanto “firme” significa “confirmado” no julgamento.

5.º- Não se dizem a mesma coisa as palavras “esperar” e “estar firme”, são essencialmente distintas.

6.º- O requisito previsto no artigo 56º nº 1 do Código Penal é “é fundamentado de esperar, ..., uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes” e não é “é firme que uma vez em liberdade, passará uma vida honesta e não comete crimes”.

7.º- O despacho recorrido tem-se com base nos seguintes factos:

- i. O recorrente foi condenado pelo crime de extorsão na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- ii. O recluso deixou de participar o curso sociológico por não ter conseguido acompanhado;

- iii. Apesar de ter deferido o pedido de pagamento por prestação da indemnização ao ofendido, até agora só tinha pago uma prestação;
 - iv. O recluso foi aplicada, em 11 de Maio de 2005, uma pena disciplinar de repreensão individual por ter aguardado demasiado cigarros.
 - v. Tanto o Senhor Director da Prisão como o Ministério Público foram de parecer desfavorável à liberdade condicional do recorrente.
- 8.º- Mas estes factos não são suficientes para tomar uma decisão de recusa a liberdade condicional nos termos do artigo 56º nº 1 do Código Penal.
- 9.º- Pelo que, nos termos do artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal o despacho recorrido incorre na insuficiência da matéria de facto para a decisão.
- 10.º- Ao contrário, o relatório constante dos autos devia ser o mais importante base a apreciação da liberdade condicional, relatório esse que corresponde exactamente a realidade respeitante ao recorrente.
- 11.º- O relatório analisou contem uma análise muito concreta com base nos factos aí constantes, que tinha sido a base fáctica do despacho ora recorrido.
- 12.º- E tendo em conta a parte de conclusão de que consta 1) o apoio da família; 2) a mudança individual; 3) o comportamento

durante a reclusão e 4) a vida após a libertação, deve ser concedida a liberdade condicional.

13.º- Assim sendo, o pedido do recorrente de liberdade condicional deve ser deferido nos termos do artigo 56º nº 1 do Código Penal.

Pede procedência do recurso.

Ao recurso não respondeu o Ministério Público.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente fundamenta o seu recurso no alegado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto.

Entendemos que não lhe assiste razão.

Desde logo, é de salientar que não se verifica o referido vício invocado pelo recorrente, pois não nos parece que está em causa uma questão relacionada com a matéria de facto, âmbito em que é possível invocar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

A questão suscitada no presente recurso reside apenas em saber se, face aos factos e circunstâncias apurados nos autos, o Tribunal interpretou e aplicou bem o direito, nomeadamente a disposição legal contida no nº 1 do artº 56º do CPM, fazendo uma correcta subsunção dos factos.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do artº 56º do CPM, são os seguintes pressupostos da liberdade condicional:

Quanto aos pressupostos formais, falam-se do cumprimento da 2/3 da pena bem como do consentimento do condenado na sua libertação antecipada, pressupostos estes que estão verificados no nosso caso concreto.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos ditos materiais.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no « bom comportamento prisional » e da « capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer » do condenado e pode, interpretar-se como exigência de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Por outro lado, também é prevista, como um dos requisitos essenciais, a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Ao abrigo da al. a) do n.º 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta "as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão"

O tipo do crime em causa, a sua gravidade bem como as circunstâncias em que foi praticado o mesmo são todos elementos que podem e devem ser considerados pelo Tribunal para efeitos de apurar se estão verificados os pressupostos da concessão da liberdade condicional.

Resulta dos autos que a recorrente foi condenada, pela prática na forma

consumada de 3 crimes de extorsão, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

No que concerne ao circunstancialismo dos crimes em causa, releve-se que o recorrente praticou os factos ilícitos, em conjugação de esforços e vontades com outrem, constringendo os ofendidos responsáveis das várias clínicas, por meio de distúrbio ao funcionamento e à honra das clínicas com mal importante, a uma disposição patrimonial que lhes acarretava prejuízo.

A referida conduta, altamente censurável, revela de certo modo a personalidade do recorrente, que levava uma vida marginal antes de ir para prisão.

Nos autos não se mostra que tal personalidade se evoluiu significativamente no cumprimento da pena.

Conforme o relatório elaborado pelo técnico social, apesar de manifestar arrependimento, o recorrente declarou ter praticado os crimes, porque tinha sido “enganado” por amigos e tinha errada confiança neles, o que não parece corresponder à verdade, tendo em consideração as circunstâncias em que foram praticados os crimes e o modo de execução dos mesmos.

Daí que temos dúvidas quanto à interiorização, por parte do recorrente, dos erros por si cometidos e à sua vontade de assumir devidamente a respectiva responsabilidade.

E o comportamento prisional do recorrente é classificado como “regular”, tendo sido registada uma punição disciplinar em Maio de 2005.

Como se sabe, com a medida de liberdade condicional, espera o legislador fortalecer as esperanças de uma adequada reintegração social do interessado.

Mas também se pretende adaptar a duração do cumprimento da pena à evolução do arguido no estabelecimento prisional, estimulando-o, ao esmo tempo, para que oriente o seu destino, durante o cumprimento, em prol de um comportamento positivo (cfr. Código Penal de Macau anotado, de Manuel Leal-Henriques e Simas Santos, pág. 56).

Por outro lado, cremos que a libertação antecipada de um recluso com bom comportamento e evolução positiva também pode estimular outros reclusos; caso contrário, a concessão de liberdade condicional (ao recluso cujo comportamento prisional merece censura) não deixa de servir como mau exemplo para outros.

Face aos elementos constantes dos autos e sem ignorar os factores favoráveis à reintegração social do recorrente, não nos parece que está verificado o requisito previsto na al. a) do nº 1 do artº 56º do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal a quo que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n^o CR2-03-0022-PCC, do 2^o Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de três crimes de extorsão na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão.
- O recorrente em 21 de Outubro de 2007 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 21 de Abril de 2006.
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 4 a 14 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer desfavorável à liberdade condicional.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como regular.
- Em 11 de Maio de 2005 foi aplicada ao recluso a sanção de repreensão individual pela infracção prevista no artigo 74^o al. h) e p) do D.L. n^o 40/90/M.
- Em 20 de Abril de 2006 o Mm^o Juiz de execução da pena tomou declarações ao recluso, onde o mesmo consente com a sua eventual libertação antecipada.

- É primário e, pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm^a Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 21 de Abril de 2006.

Conhecendo.

Antes de avançar, merece referir ao alegado vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão nos termos do artigo 400º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Como sempre afirmamos que este vício contende com o julgamento de matéria de facto, só se verificando quando os factos dados por assentes não são líquidos para tomar uma decisão de direito, seja condenatória seja absolutória. E a questão de decidir a liberdade condicional é uma questão de direito, o que está em causa, tal como o que acontece nos autos, é de interpretar e aplicar a disposição legal contida no nº 1 do artº 56º do CPM, trata-se de uma “subsunção” dos factos.

Tendo todos os elementos constantes dos autos, (mesmo faltasse de um dos elementos legalmente exigidos, não se trataria de um vício de insuficiência de matéria de facto, quanto muito, de uma falta de diligência essencial do acto processual), não se encontra uma hipótese de verificar uma lacuna de matéria de facto para a decisão de liberdade condicional. Este não se pode confundir com a decisão incorrecta na verificação dos pressupostos de liberdade condicional.

Avancemos.

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 4 anos e 6 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 21 de Abril de 2006).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos

nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua reabilitação da personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes, ou seja, tal como o que exige no Código de Processo Penal anterior, demonstra a sua capacidade e vontade de se reinserir na sociedade.

A sua capacidade comprova-se pela sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, enquanto a sua vontade é indiciada pela evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a execução da pena em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.²

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.³

E as vezes, como temos vindo a reconhecer, produz-se mais efeitos positivos pela libertação antecipada do recluso do que a continuação da sua reclusão.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos apenas os factos de ter boas perspectiva do Trabalho e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm^o Juiz *a quo*.

Em primeiro lugar, registou-se que o ora recorrente sofreu uma sanção disciplinar em Maio de 2005, mas o seu comportamento prisional foi apenas classificado como “regular”, que nem sequer atinge a classificação de “bom”, e, a sua conduta anterior, tal como pareceu o Senhor Director, “revela sinais de conduta marginal”, de todos estes elementos não resultou positivo na reformação da personalidade, tal como considerou a MM^a Juiz *a quo*, de modo a adaptar-se de obedecer constantemente as regras sociais, passando uma vida socialmente responsável.

O que é mais importante é que, tendo em conta os crimes por ele cometidos, a sua natureza e as consequências provocadas para esta comunidade, ainda não se nos faz crer que a sua libertação não provoca

³ Cfr. L. Henriques e Simas Santos *in*, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N^o 50/2002.

ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade e não terá risco de produzir efeito negativo, nomeadamente a inaceitabilidade psicológica dos membros comunitários.

E lembramos o ensinamento do Prof. Figueiredo Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena - no âmbito do C.P.M., dois terços - a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”⁴

Nesta conformidade, não é suficiente formar um juízo de prognose favorável para a concessão da liberdade condicional, por isso, não se permite dar por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim improceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam em negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Atribui-se ao Ilustre defensor oficioso a remuneração de MOP\$1200,00, a cargo do recorrente, a adiantar por GPTUI.

⁴ In “Direito Penal Português, as consequência jurídicas do crime”, pág. 538 a 541.

Macau, RAE, aos 20 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong